



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2020

Susta o Decreto nº 10.065, de 14 de outubro de 2019, que *dispõe sobre a qualificação do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. – Ceitec no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica susgado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto n.º 10.065, de 14 de outubro de 2019, que *Dispõe sobre a qualificação do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.*

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto n.º 10.065, de 2019, inova indevidamente o ordenamento jurídico e afronta o Texto Constitucional, por não observar o Princípio da primazia ou prevalência da Lei, já que impôs a extinção de uma empresa pública por ato do Poder Executivo, portanto, um ato infra legal.

A Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, autorizou a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. – CEITEC, em respeito à exigência constitucional do art. 37, inciso XIX, de que fosse por lei específica.



SF/20507.93358-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Por corolário, a sua eventual autorização de extinção também deverá ser por lei.

De fato, o Decreto-Lei nº 200/67 previa, em seu artigo 178, a possibilidade de liquidação de entidades por ato do Poder Executivo, mas sempre sofreu severas críticas por atribuir ao Poder Executivo a possibilidade de se desfazer ato do legislador, sendo, portanto, inconstitucional.

Entretanto, na atual Constituição, não há dúvidas de que aquele dispositivo está revogado, pois, com a alteração da Emenda Constitucional n.º 32/2000, a competência do Presidente da República para dispor, por decreto, sobre a organização e o funcionamento da Administração Federal, só é possível, quando não implicar aumento de despesa ou a **criação ou extinção de órgãos públicos** (*cf.* art. 84, inciso VI, alínea *a*, CF).

A EC 32/00 também passou a exigir lei de iniciativa do Presidente da República para a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (*cf.* art. 61, § 1º, alínea *e*, CF). Ora, se há exigência de lei específica para a criação e extinção de órgãos (que não têm personalidade jurídica própria), quiçá com relação aos entes da administração indireta, que são pessoas jurídicas distintas das pessoas que as instituiu, como é o caso das empresas públicas.

Assim, conclui-se que o Decreto n.º 10.065/2019 está totalmente eivado de inconstitucionalidade, sendo urgente que sustentemos os seus efeitos.

Certo da importância desta proposição, esperamos o apoio por nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)



SF/20507.93358-01